



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103202-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OTÁVIO VIANA DE MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1103202-30.2024.8.26.0100

APELANTE: OTÁVIO VIANA DE MESQUITA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9065

BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. Alegação de que o
Custo Efetivo Total (CET) supera o limite previsto na
Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Não
acolhimento. Limite que diz respeito exclusivamente aos
juros, não se confundindo com o CET, que também abrange
outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o
referido limite. Precedentes Jurisprudenciais. Apelação
desprovida. Majoração dos honorários.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls.
118/134), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional
movida por OTÁVIO VIANA DE MESQUITA em face de ITAÚ UNIBANCO
S.A.

Em suas razões recursais (fls. 137/149), o demandante
aduz, em síntese, que o contrato impugnado prevê taxas de juros superiores
aos limites previstos na Instrução Normativa 28/2008 do INSS, devendo o
excedente pago ser restituído em dobro.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.63).

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Diferentemente do quanto alegado, a Instrução
Normativa INSS/PRES nº 28/2008 limita apenas a taxa de juros, e não o
Custo Efetivo Total (CET), o qual abrange, além dos próprios juros, tarifas,

tributos, seguros e despesas administrativas, conforme prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”

Não se verifica, portanto, qualquer violação à referida norma, posto que as taxas de juros do contrato em análise (fl. 103) é de **2,13% ao mês, dentro do limite de 2,14% vigente à época da contratação (27/10/2014)**¹, não havendo qualquer impeditivo para que o CET supere esse percentual em decorrência dos demais encargos.

Trata-se de questão pacificada nesta Turma, conforme v. acórdãos:

“Bancário. Ação revisional. Empréstimo consignado. Insurgência da demandante. Ausente qualquer afronta à Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16 de maio de 2008. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o referido limite. Sentença confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso da demandante desprovido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1037520-31.2024.8.26.0100; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); 12/08/2024)

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS –

¹ Teto vigente entre 23/05/2012 e 16/08/2015, conforme a Portaria INSS/PRES nº 632/2012, de 22/05/2012.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de que os *juros* aplicados não respeitou o limite previsto pelo INSS - Portaria INSS nº 623, de 22 de maio de 2012, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de *juros* de 2,14% ao mês para o crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Taxa de *juros* que não se confunde com *CET* (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos *juros* praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de *juros* pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (*CET*), pois esse último engloba não apenas os *juros*, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1144751-54.2023.26.0100; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); 12/08/2024).

Por fim, vale ressaltar que é lícita a capitalização dos juros, bem como a previsão de taxa superior a 12% ao ano, quando praticada por instituição financeira, nos termos das Súmulas 539, 541 e 382, do STJ.

Além disso, no caso em questão, foram estabelecidas 72 parcelas fixas, no valor de R\$ 88,55 cada, acompanhadas de uma descrição clara das taxas aplicáveis, o que inviabiliza a alegação de má-fé do apelado na cobrança dos juros ou de induzimento do consumidor a erro.

Ante o exposto pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, majoro os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR